



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 09 / 19 99
C	Rubrica

Processo : 11073.000170/96-63
Acórdão : 203-05.508

Sessão : 19 de maio de 1999
Recurso : 104.459
Recorrente : PEDRO HARRY HOFFMANN
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

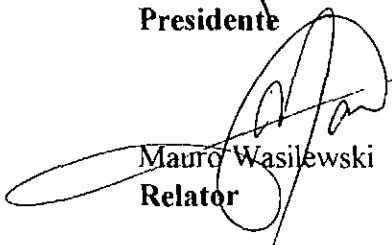
ITR - VTN - LAUDO DE AVALIAÇÃO - . O laudo de avaliação, sem elementos suficientes para demonstrar que o VTN fixado é superior ao real, não gera efeitos relativamente à redução dos valores do lançamento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PEDRO HARRY HOFFMANN.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Mal/Fclb-Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11073.000170/96-63
Acórdão : 203-05.508

Recurso : 104.459
Recorrente : PEDRO HARRY HOFFMANN

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/95, mantido pelo julgador singular, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“Constitucionalidade das leis:

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade das lei. Esta competência é privativa do Poder Judiciário (art. 102 da CF/88).

Processo Administrativo Fiscal:

Nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

VTN mínimo:

Para a revisão do Valor da Terra Nua mínimo pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico que aponte a existência de fatores técnicos que tornam o imóvel avaliado consideravelmente peculiar e diferente dos demais do município. O laudo técnico, emitida por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, obrigatoriamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA, deve atender aos requisitos da Norma NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor do imóvel.

Diligência:

Considera-se não formulado o pedido de diligência que não atende ao disposto no art. 16, inc. IV, do Decreto nº 70.235/72.

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA"



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11073.000170/96-63
Acórdão : 203-05.508

Em seu recurso o Contribuinte alega que:

- a) pediu permissão legal para a revisão dos lançamentos;
- b) o art. 15 do Decreto nº 70.235/72 não tem a expressão "todos";
- c) o pedido foi feito nos moldes da legislação;
- d) o Decreto nº 70.235/72 admite a juntada de prova documental até a fase do recurso;
- e) a decisão não atendeu o pedido de realização de prova;
- f) os laudos foram elaborados por empresa habilitada;
- g) não poderia ser julgado sem a realização das demais provas (Banco do Brasil e INTERBRA), foi cerceado no direito de defesa;
- h) o perito ficou três dias vistoriando as terras, vez que, o Município de Cocos tem a maior extensão territorial do País; e
- i) juntou documento complementar de laudo de avaliação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11073.000170/96-63
Acórdão : 203-05.508

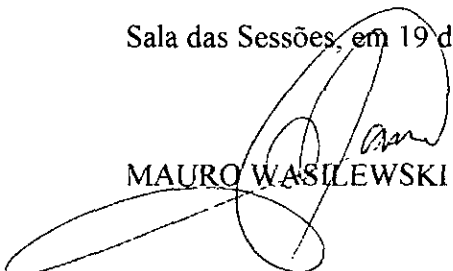
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

De acordo com o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, descabe a juntada de documentos, após o julgamento singular.

Puder-se-ia, em observância ao princípio da informalidade e da verdade material, insitos no PAF, acolher algum dado decisivo apresentado posteriormente, todavia o documento apresentado, apesar de alegar, nada demonstrou relativamente aos valores de mercado, vez que nada juntou para justificar o preço de R\$ 20,00, por hectare, relativamente aos valores praticados na região (pautas de Órgãos Públicos Estaduais ou Municipais), valores praticados em vendas de propriedades limítrofes e etc.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999


MAURO WASILEWSKI